

A retenção (i)lícita dos documentos contabilísticos

Por Marco Vieira Nunes

Sabe quais são os documentos que, após rescisão contratual, deve devolver ao seu cliente? Existindo honorários em dívida, há ou não documentação cuja entrega pode ser negada pelo TOC? Este texto fornece-lhe respostas para estas e outras questões.



Marco Vieira Nunes
Jurista da CTOC

O presente artigo debruça-se sobre a legitimidade do Técnico Oficial de Contas (TOC) em invocar, perante o respectivo cliente, uma situação de retenção de documentos, sendo certo que aqui se analisa a questão apenas ao nível da interpretação e aplicação dos preceitos deontológicos.

Quais são os documentos ou elementos inerentes que, após rescisão contratual, devem ser objecto de devolução por parte do TOC ao respectivo cliente?

Do mesmo modo, existindo honorários em dívida, há ou não documentos cuja entrega pode ser negada pelo TOC por se considerar execução de um serviço prestado pelo mesmo e não liquidado?

Ocorrendo a rescisão do contrato de prestação dos serviços contabilísticos no prazo máximo previsto no art. 16.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas incumbe ao Técnico Oficial de Contas proceder à entrega junto do cliente, ou de quem legalmente o represente, de todos os documentos contabilísticos que estão na sua posse, tenham eles origem interna, isto é, quando e se gerados na própria empresa, tenham eles origem externa (por exemplo, extractos bancários, facturas de fornecedores).

O Código Deontológico prevê, é certo, um prazo máximo de 60 dias ⁽¹⁾ para a devolução da documentação ao cliente. Todavia, entendo que o Técnico Oficial de Contas não deve cair na tentação de transformar este prazo num meio de pressão ilícita para satisfação de uma qualquer pretensão.

Os conflitos emergentes de relações contratuais privadas não podem nem devem fazer perigar o estrito cumprimento dos deveres de ordem pú-

blica (obrigações declarativas) por parte dos sujeitos passivos respectivos.

Aliás, neste sentido, estipula o art. 54.º, n.º 1, al.ª d) do Estatuto da CTOC que, ao nível dos deveres para com as entidades a quem prestam serviços, constituem deveres dos Técnicos Oficiais de Contas absterem-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades.

Assim, tendo o Técnico Oficial de Contas condições para proceder, no imediato, à entrega dos documentos ao cliente não deve, pois, aguardar pelo decurso do prazo de 60 dias a pretexto de uma norma vertida no Código Deontológico que, tal como mandam as regras de boa conduta profissional, deve ser “usada” com a devida parcimónia.

Como regra geral, não é, pois, legítimo a retenção dos documentos que foram entregues pelo contribuinte ao seu responsável pela contabilidade, tanto mais porque existe o dever legal de conservar em arquivo toda a documentação contabilística.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 121.º do Código de IRC, os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício.

Tal documentação deve estar centralizada em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 117.º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.

Para tanto, em matéria contra-ordenacional, dispõe o art. 120.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) que: «1- A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios

por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com coima de € 150 a € 15.000.

2 – Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista nos números anteriores, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima do artigo 113.º.»

A documentação contabilística entregue pelo contribuinte ao Técnico Oficial de Contas constitui, assim, propriedade exclusiva dos respectivos sujeitos passivos; o TOC, neste sentido, apenas poderá aceder, se devidamente autorizado, à posse ou titularidade precária de tais documentos e, em regra, apenas no período de vigência do contrato de prestação de serviços contabilísticos.

Mas quais são os documentos que integram o conceito de documentação contabilística?

Esta tarefa – a descrição dos documentos que integram o conceito de documento contabilístico – seria, porventura, exaustiva.

A este nível, o Estatuto da Câmara e o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas não prevêem qualquer tipo de enumeração, sequer exemplificativa, daquilo que se entende como documento contabilístico.

Todavia, no domínio da legislação fiscal, dispõe o art. 113.º, n.º 4, do Regime Geral da Infracções Tributárias que documentos fiscalmente relevantes são os livros, demais documentos e respectivas versões electrónicas, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Neste domínio, fazendo apelo à *praxis* profissional, a título exemplificativo, podemos classificar os documentos a dois níveis: interno e externo, consoante tenham ou não origem na própria empresa.

Assim sendo, é certo que tal exemplificação pode ser tão diversa quanto os modelos de gestão administrativa que forem adoptados. A nível interno, sendo gerados na própria empresa, podemos apontar os seguintes documentos:

- facturas, recibos, notas de lançamento a crédito e a débito, guias de transporte, cheques, guias de pagamento de imposto, processamento de salários.

Será sempre recomendável, senão mesmo obrigatório, que o Técnico Oficial de Contas quando confrontado com a existência de honorários em dívida (que devem estar reflectidos na contabilidade), dirija uma carta registada com aviso de recepção ao cliente alertando para a situação de incumprimento.

Por sua vez, a nível externo, a título exemplificativo, podemos apontar os seguintes documentos:

– Extractos bancários, avisos de lançamento bancário, independentemente da sua natureza, facturas de fornecedores, notas de lançamento de fornecedores.

Temos ainda, por sua vez, os documentos que servem de suporte à contabilidade, como o sejam, por exemplo, os contratos, as actas e as declarações obrigatórias.

Em geral, todos os documentos acima elencados integram a contabilidade, considerando-se indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Todos eles são propriedade do contribuinte, pelo que, sendo solicitada a sua restituição, devem ser devolvidos ao seu titular.

O direito de receber pontualmente

Por mero juízo de raciocínio, imagine-se uma situação de incumprimento contratual resultante do não pagamento dos honorários ao Técnico Oficial de Contas.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 51.º, n.º 1, al.ª d) do Estatuto da Câmara, os Técnicos Oficiais de Contas têm, relativamente a quem prestam serviços, o direito de receber pontualmente os honorários a que tenham direito.

Inclusive, a este propósito, estipula o Código Deontológico que a falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato de prestação de serviços.



Não tendo sido liquidados os honorários ao Técnico Oficial de Contas, pode ou não ser recusada a restituição da documentação?

Ora, se se confirmar a exigibilidade dos honorários reclamados pelo Técnico Oficial de Contas e, assim sendo, o incumprimento por parte do contribuinte, podem configurar-se duas situações:

– Os documentos, internos e externos, do contribuinte, nos termos acima referenciados, não podem em circunstância alguma ser objecto de retenção.

– Os documentos que resultam do trabalho executado pelo Técnico Oficial de Contas, e ressaltado que seja a circunstância excepcional estatuída no art. 54.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara, podem ser objecto de retenção sem que daí, salvo melhor opinião, decorra a prática de infracção disciplinar.

Assim, tudo aquilo que resulta dos lançamentos contabilísticos executados pelo TOC, existindo incumprimento imputável ao cliente, pode ser negada a sua entrega. Nesta perspectiva, por exemplo, aqui se integram os seguintes documentos:

- extractos das contas, balancetes sintéticos/analíticos, declarações fiscais, diários de movimentos;
- balanço e demonstração de resultados, fluxos de caixa e outras demonstrações, mapa e origem e aplicações;
- as informações relativas ao anexo ao balanço e demonstração de resultado.

Ou seja, tudo quanto resulte da actividade, manual ou intelectual, do TOC, existindo honorários em dívida, pode ser objecto de recusa de

entrega ao respectivo contribuinte mas apenas reportado ao período em que estejam em dívida os respectivos honorários.

Em todo o caso, será sempre recomendável, senão mesmo obrigatório, que o Técnico Oficial de Contas quando confrontado com a existência de honorários em dívida (que devem estar reflectidos na contabilidade), dirija uma carta registada com aviso de recepção ao cliente alertando para a situação de incumprimento e dando um prazo que entenda como razoável para que a situação seja regularizada, findo o qual, não o sendo, considera o contrato de prestação de serviços contabilísticos rescindido por incumprimento exclusivamente imputável ao cliente.

É, pois, importante que o Técnico Oficial de Contas, antes de adoptar medidas mais drásticas, alerte ou interpele o cliente, dando-lhe a oportunidade de sanar as irregularidades ou incumprimentos que teimam em subsistir.

Em todo o caso, querendo reclamar judicialmente os honorários em dívida, poderá fazê-lo, por exemplo, através do chamado processo de injunção⁽²⁾ que não é mais que uma providência judicial que permite ao respectivo credor de uma dívida que obtenha, de forma célere, simplificada e menos onerosa que uma acção judicial, um título executivo, sem necessidade de promover uma acção declarativa num tribunal.

Por último, chamo a atenção que os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e o reembolso das despesas correspondentes, nos termos do art. 317.º al.ª c) do Código Civil, prescrevem no prazo de dois anos. ■

(Texto recebido pela CTOC em Janeiro de 2009)

(1) A este propósito, anota-se que, nos termos do disposto no art. 115.º, n.º 4, não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

(2) Relativamente ao processo de injunção, poderão obter esclarecimentos adicionais acedendo a www.mj.gov.pt/sections/justica-tribunais/injuncoes